

LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2013

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Presidente Prudente, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal e o art. 133, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal e o artigo 133, da Lei Orgânica Municipal, fica instituído o regime especial de direito administrativo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contratações de que trata o *caput* serão reguladas exclusivamente pela presente Lei Complementar, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

- I -** ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;
- II -** combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- III -** atendimento aos serviços emergenciais de engenharia e outros serviços de natureza correlata, bem como a execução de obras certas;
- IV -** implantação ou manutenção de serviços urgentes e inadiáveis;
- V -** execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI -** atendimento a convênios quando a necessidade for transitória e não houver servidores efetivos suficientes para atendimento da avença;
- VII -** atividades finalísticas nas áreas de saúde, educação, segurança pública e saneamento;
- VIII -** contratação de docentes para a rede pública municipal de educação básica ou contratação para função de Educador Infantil, nas seguintes hipóteses:
 - a)** para substituir ocupantes de cargos efetivos ou de funções afastados ou licenciados a qualquer título;
 - b)** para ministrar aulas ou reger turmas cujo número reduzido de educandos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo, bem como para atender projetos educacionais;
 - c)** para atuar em projetos educacionais transitórios ou experimentais;



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- d) para ministrar aulas ou reger turmas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, pelo tempo estritamente necessário para a criação dos cargos e o provimento;
- e) para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada de trabalho do cargo docente.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do artigo 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º O prazo para inscrição dos candidatos, o interstício de tempo existente entre o encerramento das inscrições e a data da realização das provas, o tipo e conteúdo das mesmas, os critérios de aprovação, classificação e desempate, bem como as demais instruções constarão no respectivo edital que regerá o processo seletivo simplificado, tendo-se em conta a complexidade das funções e as necessidades emergências da administração pública municipal.

§ 2º O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com o que dispuser o edital.

§ 3º A critério da administração municipal, será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o cargo correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação no concurso.

§ 4º O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Art. 4º Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I -** estar em gozo de boa saúde física e mental;
- II -** não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;
- III -** não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
- IV -** possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;
- V -** ter boa conduta;
- VI -** não ter sido demitido de qualquer cargo no serviço público por inabilidade no trabalho ou conduta incompatível.

Parágrafo único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo, por atestado expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, ou por médico do trabalho do Município, a critério da administração.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ressalvadas as contratações para funções docentes e de educador infantil que ficam limitadas ao ano letivo fixado no calendário escolar.

Parágrafo único. Os contratos para funções docentes e de educador infantil serão sempre firmados até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classe e/ou turma, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que forem oferecidas.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo ou pelo secretário de cada área, mediante delegação do Prefeito.

Art. 7º As contratações serão feitas independentemente da existência de cargo no quadro de pessoal que sirva como paradigma.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Não existindo o paradigma será observada a remuneração fixada em edital.

§ 3º A remuneração será corrigida na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

- I -** receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II -** ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- I -** ato de improbidade;
- II -** crime contra a administração pública;
- III -** inassiduidade habitual;
- IV -** incontinência de conduta ou mau procedimento;



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- V -** negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- VI -** condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- VII -** desídia no desempenho das respectivas funções;
- VIII -** embriaguez habitual ou em serviço;
- IX -** violação de segredo do contratante;
- X -** ato de indisciplina ou de insubordinação;
- XI -** abandono de função;
- XII -** ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XIII -** ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XIV -** acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XV -** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato ou apresentar-se atrasado para início do expediente;
- XVI -** prática constante de jogos de azar.

§ 2º Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta Lei Complementar, a ausência ao serviço por mais de 3 (três) dias interpolados durante o período contratual, sem justificação.

§ 3º Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 5 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificação.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I -** pelo término do prazo contratual;
- II -** por iniciativa do contratado;
- III -** por conveniência da administração municipal;
- IV -** quando houver o provimento do cargo efetivo correspondente;
- V -** quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;
- VI -** quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- VII -** quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade de sua remuneração mensal.

§ 3º Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12. Aplica-se aos servidores contratados por esta Lei Complementar o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Fica assegurado o direito ao vale-alimentação e ao vale-transporte, nos termos da lei municipal existente.

§ 3º A jornada de trabalho a ser efetuada será de 40 (quarenta) horas semanais, salvo disposição legal em contrário para os cargos a serem contratados.

Art. 13. Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I -** I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II -** 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III -** 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV -** 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 2º Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único, artigo 5º desta Lei Complementar as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados.

§ 3º O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 14. Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de Lei Complementar ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 15. O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I -** até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;
- II -** por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.
- III -** por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;
- IV -** por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

- V -** por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VI -** até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;
- VII -** pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Art. 16. O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art. 17. Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

Art. 18. O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 19. Os contratos em vigor na data de publicação desta Lei Complementar, regidos pela legislação anterior, serão preservados até o seu termo final, podendo, inclusive, serem prorrogados uma única vez, nos termos da Lei Complementar nº 150/2007.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e expressamente a Lei nº 6.667/2007 e a Lei Complementar nº 150/2007.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 13 de novembro de 2013.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal